



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001818-90.2024.8.26.0466/50000, da Comarca de Pontal, em que é embargante NEILA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 3221

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 1001818-90.2024.8.26.0466/50000

FORO: Pontal

EMBARGANTE: Neila Aparecida dos Santos Campos (Justiça Gratuita)

EMBARGADO: Banco Itaú Consignado S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência – Aresto que analisou de forma fundamentada as teses suscitadas – Pretensão de alteração do resultado – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 106/115, que negou provimento à apelação interposta pela ora embargante.

Aponta a embargante a ocorrência de omissão no “decisum”, que não teria apreciado os documentos que demonstrariam o preenchimento de todos os requisitos necessários à configuração do interesse de agir, sendo certo que eventual despesa seria paga quando ocorresse a exigência, além de caracterizada a resistência do banco em cumprir o solicitado e da existência de procuração específica.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que os embargos de declaração possuem natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Entretanto, a suposta omissão apontada não se revela presente no caso em apreço. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo proferido decisão embasada em sólida jurisprudência e em posição jurídica clara, enfrentando de forma completa e adequada todas as teses suscitadas no curso do processo.

Encontra-se lá assentado não terem sido cumpridos os requisitos traçados pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial

repetitivo, para requerimento administrativo de exibição de documentos dirigido à instituição financeira.

Confira-se trecho do julgado:

“Nem se alegue que o pagamento das custas seria feito apenas “a posteriori”, quando exigido pela instituição financeira, sendo certo que o recolhimento deve ser concomitante à notificação, isso porque os valores cobrados se encontram disponibilizados no site do Banco Central do Brasil, afixados nas agências bancárias e são acessíveis a qualquer cidadão que, de fato, tenha interesse em obtê-los.

Ressalte-se que, muito embora tenha a apelante afirmado que o apelado se recusou injustificadamente a disponibilizar as cópias de todos os contratos já celebrados entre as partes, a solicitação administrativa (fls. 34/36) também contém irregularidades, porquanto possui caráter genérico, requerendo todos os contratos existentes em nome da apelante, sem especificar os instrumentos contratuais.

Além disso, nota-se que, apesar de ter anexado o requerimento administrativo de exibição de documentos, a apelante não juntou a procuração que supostamente daria poderes de representação ao seu advogado para requerer a exibição dos contratos.

Observa-se, ainda, que o requerimento administrativo exigia que os documentos fossem enviados ao endereço do advogado, ausente, como visto, a necessária procuração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal comprovação era de suma importância, pois a apelante buscava justamente a entrega de documentos protegidos pelo sigilo bancário, não se podendo exigir do banco a entrega de documentos sigilosos a terceiro que não tenha poderes comprovados para recebê-los (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001)."

Como se verifica, a embargante se limita a retomar a matéria já discutida no “decisum” e, apesar de se referir a suposta omissão, denota mera irresignação com o resultado, posto que ausente qualquer vício.

Assim, não padecendo o julgado de qualquer vício, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, com vistas a possibilitar eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

PEDRO FERRONATO
Relator